



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13784.720044/2017-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.938 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente DDA NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO - INCABÍVEL - NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Não cabe o indeferimento da opção, pelo regime do Simples Nacional, quando resta provado nos autos a inexistência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-46.830, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (fl.06), face à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI) a ora recorrente alegou ter liquidado a pendência e anexou os comprovantes de recolhimento.

A DRJ argumentou que:

De acordo com a consulta ao sistema Sief-Web, verificou-se a inexistência de pagamento de IRPJ (CR 2089) para o PA 03/2013. Embora tenha a postulante alegado que quitou o débito impeditivo mediante o pagamento dos DARFs acima apontados (fls. 12/14), estes dizem respeito a débito do PA 30/09/2013, consoante comprovam as telas abaixo colacionadas. Dessa forma, os comprovantes de pagamento que acompanharam a manifestação de inconformidade dizem respeito a débito de PA diverso daquele que ensejou o indeferimento do pleito, pelo que não se prestam a reverter a decisão ora combatida:

A recorrente foi cientificada em 21/03/2022 (fl. 36) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV), em 11/04/2022 (fl.40).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega ter efetuado o recolhimento das pendências:

Lista de débitos:

Débito — Código da Receita: 2089

Nome do tributo: IRPJ (apuração trimestral)

Período de Apuração: 03/2013(débito referente ao 3º trimestre de 2013).

Saldo Devedor do Trimestre: R\$ 494,93

Como podemos observar o débito apontado, pelo relatório de pendências do Simples Nacional, informado trata-se claramente do período de apuração: 03/2013, débito referente ao 3º (terceiro) trimestre de 2013, do seguinte imposto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, código 2089, que tem sua apuração de forma trimestral, portanto não é possível que tenha ocorrido dúvidas em relação ao período, já que o relatório esta especificando que tratava-se do 3º (terceiro) trimestre de 2013.

Além disso, bastava o ilustre analista conferir junto, as diversas declarações de controles de débitos existentes, que o débito incontestavelmente existente, referia-se ao 3º (terceiro) trimestre de 2013.

Anexou DCTF, DIPJ para demonstrar que os débitos referiam-se ao 3º trimestre do ano de 2013. Assim, afirma que:

Sendo assim, imediatamente, quando recebemos a lista de débitos, solicitamos a emissão dos DARFs correspondente ao débito objeto da pendência constatada pelo relatório de pendências impeditivas à Opção do Simples Nacional, que relacionamentos abaixo:

2 (dois) DARF, do PA 30.09.2013 do 3º (terceiro) trimestre de 2013, ambos com Vencimento: 31.10.2013:

Valor: R\$ 247,47 Multa: R\$ 49,49 Juros: R\$ 92,87 Total: R\$ 389,83 Data do Pagamento: 29/12/2016

Valor: R\$ 247,47 Multa: R\$ 49,49 Juros: R\$ 95,64 Total: R\$ 392,60 Data do Pagamento: 20/01/2017

Os referidos pagamentos foram efetuados, impreterivelmente dentro do prazo, permitido pela legislação da opção e enquadramento no Simples Nacional, ou seja, até 31 de janeiro de 2017, sendo assim, a empresa cumpriu com sua obrigação, quanto à quitação do crédito em aberto.

Ocorre que o analista, verificou a inexistência de pagamento de IRPJ (código 2089) para a PA 31/03/2013, equivocadamente, do 1º (primeiro) trimestre de 2013,

com faturamento inexistente, pois o crédito quitado tratava-se do crédito do 3º (terceiro) trimestre, e não do 1º (primeiro) trimestre de 2013.

...

Essa comprovação, consta na DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — DIPJ, Exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde podemos observar que a empresa, não teve faturamento no 1º (trimestre) de 2013, portanto a análise realizada foi equivocada, quanto a verificação da competência do crédito, sendo evidente que de fato ocorreu ERRO MATERIAL, do analista.

Essa informação também consta na DCTF do 3º (trimestre), apresentada pela empresa, em 07/11/2013, que ora demonstramos abaixo:

Valor do IRPJ-LP do 3º (terceiro) trimestre de 2013, no montante de R\$ 695,20:

Desse montante do IRPJ-P do 3º (terceiro) trimestre de 2013, o valor parcial de R\$ 200,28, foi quitado em 4 de novembro de 2013, que ora demonstramos abaixo:

Principal: 200,28

Multa: 2,64

Juros: 2,00

Total: 204,92

Ficando, então em aberto, o saldo de R\$ 494,93, devidamente quitados em 29/12/2016 e 20/01/2017, nos valores de R\$ 389,83 e R\$ 392,60, conforme darfs em anexo.

Pode-se verificar na consulta realizada pelo analista, que a planilhas ief-web, objeto da consulta, refere-se ao 1º (primeiro) trimestre de 2013, ou seja, 31/03/2013, constando assim que não houve pagamento para esse trimestre, como de fato não houve.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário - RV é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, vê-se que a razão do indeferimento foi a existência de débitos para com a Fazenda Pública, consoante o que dispõe o inciso V, ao artigo 17, da Lei Complementar – LC 123/2006, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

Consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido; (grifei).

Entendo que a recorrente provou que não existiam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, na data da opção pelo Regime do Simples Nacional. Havia, pois, uma duplicidade de obrigações apresentadas, gerando as inconformidades, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa (vide decisão da DRJ), posteriormente sanada mediante a entrega de declaração retificadora.

Parece-me que houve um equívoco por parte da autoridade, pois, o débito impeditivo referia-se, de fato ao terceiro trimestre e não ao primeiro. Assim, a recorrente comprovou ter regularizado a pendência no prazo legal.

Assim, entendo ter restado provada a inexistência de débitos impeditivos à opção pelo regime.

Consequentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva